Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 279/2015 Erechim, 07 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador FERNANDO AUGUSTO BARP,
D.D. Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 263/2015, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a cobrança de Contribuição de Melhoria relativa à execução de pavimentação asfáltica do trecho de rua que liga a Avenida Sete de Setembro e a Rua Heraclides Franco.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 263/2015.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a cobrança de Contribuição de Melhoria relativa à execução de pavimentação asfáltica do trecho de rua que liga a Avenida Sete de Setembro e a Rua Heraclides Franco.

Art. 1.º Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar a cobrança de Contribuição de Melhoria relativa à execução de pavimentação asfáltica do trecho de rua que liga a Avenida Sete de Setembro e a Rua Heraclides Franco, conforme dispõe o Capítulo I do Título IV da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, e suas alterações.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 07 de dezembro de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar a cobrança de Contribuição de Melhoria relativa à execução de pavimentação asfáltica do trecho de rua que liga a Avenida Sete de Setembro e a Rua Heraclides Franco.

A obra em questão foi realizada no final de 2009 e início de 2010, através do Contrato Administrativo n.º 783/2009. O próprio Código Tributário Municipal (Lei n.º 4.856/2010), em seu Art. 98, elenca pressupostos legais para sua cobrança, assim disciplinando:

> *"Art. 98. A Contribuição de Melhoria, **após a publicação de lei específica para cobrança**, será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:*
> *I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;*
> *II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;*
> *III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;*
> *IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;*
> *V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais de água, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;*
> *VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;*
> *VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;*
> *VIII - aterros e realizações de embelezamentos em geral, inclusive desapropriações para o desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;*
> *IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.*
> *Parágrafo único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ela contratadas." (grifo nosso)*

Em atenção ao expresso no Art. 98 do Código Tributário Municipal, resta latente a necessidade de prévia publicação de lei específica para cobrança de Contribuição de Melhoria e, de forma individualizada por obra, considerando o custo da obra pública de que decorra valorização e limites total e individual de que a obra resultar para cada

imóvel beneficiado.

O atendimento dos pressupostos elencados na Lei n.º 4.856/2010 e suas alterações, são fundamentais para salvaguardar a regular cobrança de Contribuição de Melhoria após a conclusão da obra, do contrário, terá, o contribuinte, pleno direito de questionar, administrativa e/ou judicialmente, sua legalidade, motivo pelo qual encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 07 de dezembro de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal